



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

REQUERIMENTO APROVADO 23. ^a SESSÃO DATA 12/10/19

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº

265/19

A visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. A pessoa com visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, o que se traduz como verdadeiro caso de não aplicação do princípio constitucional da equidade.

É fato notório que qualquer limitação de ordem física implica em maior dificuldade de acesso aos concursos públicos e ao mercado de trabalho. Tal anomalia causa algumas impossibilidades para determinadas atividades além de sofrer certo preconceito por ter visão apenas em um dos olhos.

A deficiência visual monocular enquadra-se no conceito de deficiência, no sentido de incapacitar o indivíduo para realização de algumas atividades, apesar de não ser impeditiva de realização de outras.

No estado de São Paulo a Lei 14.481 de julho de 2011 classifica a visão monocular como deficiência visual. No Senado também está sendo discutida a Lei 1615/19 que irá assegurar a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência.

Diante do exposto, **REQUEIRO** à mesa, após ouvido o Colendo Plenário, seja enviado ofício ao Senhor Prefeito “Alberto Pereira Mourão”, para que junto a secretaria competente, nos informe:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

1. A Lei 14.481 está sendo aplicada no município? Caso negativo, por que não?
2. Caso positivo, qual o procedimento para quem tem esta deficiência receber os benefícios que a lei concede?
3. Existe alguma campanha de divulgação sobre a visão monocular e os benefícios que o portador tem?

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de agosto de 2019.

Tatiana Toschi Mendes
TATIANA TOSCHI MENDES

VEREADORA